**GT – ORGANIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO CONHECIMENTO**

Modalidade da apresentação: Comunicação oral

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO FUNDAMENTO PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS EM PAÍSES NÃO SIGNATÁRIOS DAS CONVENÇÕES DE NOVA IORQUE E HAIA SOBRE PRESTAÇÃO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS

Breno Fabrício da Silva Santos - UFRN

Mariana Caroline Moura de Medeiros - UFRN

Matheus Mesgrael Soares Targino - UFRN

**RESUMO**

O presente artigo versa sobre a utilização do princípio do melhor interesse da criança com o fito de respaldar a prestação internacional de alimentos para execução de decisões jurídicas brasileiras em países não signatários das Convenções de Nova Iorque e Haia sobre prestação alimentícia. Como objetivo geral buscou-se verificar o reconhecimento e a execução de uma decisão judicial brasileira sobre obrigação alimentícia em Estados não contratantes das Convenções em matéria de alimentos. Analisou-se o princípio do melhor interesse da criança, as Convenções de Nova Iorque de 1956 e de Haia de 2007, bem como o instituto da cooperação jurídica internacional como meios de executar as decisões em países não signatários de tais convenções. Como aporte metodológico foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental sobre a temática, bem como a análise de legislações, convenções internacionais, jurisprudências e doutrinas. Observou-se que apesar da assinatura desses tratados, ainda existe uma dificuldade no cumprimento das decisões em países não signatários dessas convenções. Por isso, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança, a cooperação jurídica internacional pode contribuir para dar celeridade e eficácia às decisões de prestação alimentícia.

**Palavras-chave:** Princípio do melhor interesse da criança. Prestação internacional de alimentos. Cooperação jurídica internacional. Convenção de Nova Iorque. Convenção de Haia.

THE PRINCIPLE OF BEST INTEREST OF THE CHILD AS A FOUNDATION FOR THE EXECUTION OF BRAZILIAN COURT DECISIONS IN NON-SIGNATORY COUNTRIES OF THE NEW YORK AND HAGUE CONVENTIONS ON INTERNATIONAL RECOVERY OF CHILD SUPPORT

**ABSTRACT**

The present article seeks to deliberate about the use of the principle of best interest for the child aiming to safeguard the international recovery of child support and alimony to execute Brazilian court rulings in non-signatory countries to the New York and Hague Conventions on alimony. It features an analysis on the principle of best interest for the child, the aforementioned conventions, as well as the means to execute court rulings in non-signatory countries of such conventions. As a methodological intake, bibliographic and documental research was conducted on the subject, as much as legislative analysis, international conventions, judgements and doctrine. It could be observed that in spite of the signature of the conventions, there still is hardship upon compliance with the judgement in non-signatory countries. Consequently, based on the principle of best interest for the child, international legal cooperation can be used to contribute to accelerate and grant efficacy to the rulings of child support and alimony.

**Keywords:** Principle of best interest for the child. International recovery of alimony. International legal cooperation. New York Convention. Hague Convention.

# 1 INTRODUÇÃO

O direito a alimentos é uma das manifestações da dignidade humana, e por estar estruturalmente ligado a outros direitos, mormente o direito à vida, assume um protagonismo no que diz respeito à tutela do melhor interesse da criança e na garantia ao desenvolvimento da personalidade humana por meio de bens materiais razoavelmente necessários para tanto. Nesse sentido, têm os alimentos um papel fundamental na busca pela efetivação de direitos e valores comuns universais a todas as crianças.

É, entretanto, diante do atual cenário globalizatório de intensificação das relações pessoais que transcendem as fronteiras dos Estados que surgem diversos problemas humanitários relacionados à prestação de alimentos. Dentre tais problemáticas, estão as advindas das situações de pessoas sem recursos que dependem de outras que estão no estrangeiro para a subsistência e persecução de uma vida digna. Frente a isso, reitera-se a importância da cooperação jurídica entre países diversos, implicando em uma necessidade de se ampliar e aprimorar os seus mecanismos de atuação jurídica conjunta, visando à concretização da justiça internacional no caso concreto.

Nesses termos, o presente artigo busca discorrer acerca da utilização do princípio do melhor interesse da criança a fim de fundamentar a prestação internacional de alimentos para executar decisões brasileiras em países que não são signatários das Convenções de Nova Iorque e Haia sobre prestação alimentícia. Desse modo, observa-se a grande relevância do tema com o fito de resguardar os direitos fundamentais dos infantes, em especial, para tutelar a sua dignidade humana por meio do provimento alimentício razoavelmente necessário para o seu sustento e desenvolvimento, emanando mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Assim, de início tratar-se-á da origem histórica do princípio do melhor interesse da criança, o qual teve início com as concepções de *Pariens Patriae* datada ainda da Idade Média, perpassando pela doutrina inglesa do século XVIII do *Patria Potestas*, em que o pai era responsável pelo lar e, também pelo interesse dos seus filhos, chegando à teoria norte-americana do *Tender Year Doctrine*. Dessa forma, o melhor interesse foi gradualmente constituindo-se em um parâmetro que se referia à criança. A lógica do melhor interesse nos Estados Unidos foi a da proteção e não da liberdade da criança e, ao atribuir ao melhor interesse um significado protetivo, houve uma reaproximação do Estado com as questões domésticas, ressurgindo no século XX, a doutrina do P*arens Patriae*.

Outrossim, o princípio do melhor interesse ganha consolidação, através da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, a qual trata esse princípio como “interesse superior da criança”. Também se destaca a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, a qual veio adotar a doutrina da proteção integral, transformando o paradigma de orientação do princípio do melhor interesse.

Ademais, também se faz necessário discutir a origem do princípio no plano nacional, pois no caso do Brasil, o país presenciou na sua história com a criança e o adolescente um movimento, denominado *Menorismo*, com expressão jurídica a partir do Código Mello Mattos, de 1927 e, posteriormente, com o Código de Menores, de 1979. Com o advento da Constituição Federal de 1988, em especial, da análise do seu art. 227, um rol de direitos fundamentais foi elencado. Posteriormente, com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), esse rol do art. 227 da Constituição Federal ganhou forma no direito pátrio, bem como o princípio do melhor interesse foi exaltado, visto que os aplicadores do direito passaram a dever buscar uma solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente.

Nesta seara, na segunda parte deste artigo foi enunciada a questão da prestação de alimentos no estrangeiro. Primordialmente, observando o art. 226 da Constituição Federal de 1988 tem-se a família como base da sociedade. Assim, o dever de prestar alimentos se mostra como uma obrigação fundada no princípio da solidariedade familiar, a fim de que a prole seja auxiliada pelos pais em situações em que lhes falte subsistência. Somando-se a isso, observam-se situações cada vez mais frequentes de alimentandos que residem no Brasil e necessitam da prestação de alguém que mora no exterior e vice-versa.

Dessa forma, com o objetivo de poder solucionar controvérsias, foram elaborados acordos de cooperação internacional com a finalidade precípua de instrumentalizar a prestação alimentícia. Assim, se pode superar a barreira da distância territorial e respeitar a soberania estatal. Foram elencadas e explicitadas, neste artigo, a Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY), a qual foi posteriormente substituída pela Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, que foi resultado da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. Porém, destaca-se que apesar da assinatura desses tratados ter contribuído com a prestação alimentícia no estrangeiro, ainda se observa uma dificuldade no cumprimento das decisões ou pedidos realizados em países ou para países não signatários das referidas convenções.

Ademais, na terceira parte deste artigo, foi destrinchada tanto a questão da cooperação jurídica em países não signatários das convenções internacionais sobre prestação de alimentos, quanto sobre a possibilidade de execução de decisões judiciais brasileiras em Estados não contratantes das referidas convenções. Além disso, elucidou-se como o princípio do melhor interesse da criança pode contribuir para uma célere e efetiva prestação internacional de alimentos.

Portanto, a fim de efetivar o direito fundamental das crianças e adolescentes em matéria de alimentos no estrangeiro, a cooperação jurídica surge com um papel relevante, pois com seus mecanismos, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança, possibilita celeridade e eficácia no cumprimento das decisões de prestação alimentícia. Contudo, em países não contratantes das convenções ou se não é possível valer-se dos mecanismos simplificativos de cooperação jurídica, é essencial, então, buscar tratar com prioridade os casos de prestação alimentícia, uma vez que está emanada a relevância do tema com base no princípio do melhor interesse da criança, a fim de garantir-lhes um direito humano fundamental.

# 2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: ORIGEM E LEGITIMIDADE NO PLANO NACIONAL E INTERNACIONAL

Inicialmente, no intuito de discorrer acerca do ramo do direito voltado para a infância, em especial, é preciso observar a evolução do princípio do melhor interesse da criança ou *best interest of the child*, conforme sua origem no direito anglo-saxônico, e como foi positivado na legislação pátria no art. 100, § único, inciso IV da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o interesse superior da criança e do adolescente[[1]](#footnote-1).

No entender de Amaral (2016, p. 18), o parâmetro do melhor interesse da criança surgiu na jurispridência e doutrina inglesa e foi desenvolvido no direito norte-americano, sendo “um ds institutos mais polêmicos do direito contemporâneo, em nome do qual muitas injustiças contra crianças e adolescentes já foram cometidas”. Como, por exemplo, a máxima de “prender para proteger” que regia o Código de Menores[[2]](#footnote-2), de 1979, no Brasil, e que afastou os infantes dos seus pais sem qualquer procedimento judicial, colocando tais infantes sob a tutela de instituições filantrópicas e estatais.

Em uma concepção histórica e internacional, no século XVII, firmou-se o instituto do *patria potestas*, o qual significava que o chefe de família – no caso, o pai – também ditava os rumos do lar, não havendo uma compreensão doméstica a partir do viés da mãe e, muito menos, dos filhos. Assim, na Inglaterra, em disputas familiares para a guarda de crianças, esse conceito de *patria potestas* foi-se firmando. Dessa maneira, essa concepção foi decisiva para alocar o conceito de melhor interesse da criança dentro da esfera de interesses de seu pai. (AMARAL, 2016).

Tal concepção foi claramente estabelecida no direito anglo-saxão do século XVIII, só tendo ganhado uma nova concepção somente a partir da evolução jurisprudencial da nação norte-americana no século XX, quando a ideia de melhor interesse foi incorporada aos tratados internacionais dos direitos da infância. Entretanto, a influência do patriarcado sobre as cortes britânicas era evidente e mostra-se historicamente em casos como o *De Manneville v. De Manneville*, de 1804. No caso em tela, estava em disputa a custódia de uma criança de 11 meses, tendo a jurisprudência inglesa reconhecido ao pai o direito de guarda, retirando-a dos cuidados da sua mãe sob o argumento de que “o direito é claro: a custódia de uma criança, qualquer que seja a sua idade, pertence ao pai, se assim ele escolher”. (AMARAL, 2016).

Em contrapartida, na recém-nascida república dos Estados Unidos do início do século XVIII, foi formulada uma teoria no direito de família norte-americano em que a preferência da guarda, em ações de separação, passava a ser dada à mulher, nascendo, assim, a *Tender Year Doctrine*, representando uma ruptura com a doutrina do *patria potestas*. Um caso emblemático, em 1840, no Estado de Nova Iorque, *Mercein v. Barry*, que terminaria na Suprema Corte dos Estados Unidos, discutiu a guarda de um bebê. No tribunal *a quo*, o colegiado, se posicionou conforme a jurisprudência norte-americana, estabelecendo que os interesses dos pais deveriam ceder diante do bem estar da criança nas disputas. Já a Suprema Corte, diferenciando os direitos de bem estar (*welfare rights*) de conteúdo provisional, dos de liberdade (*liberty rights*), vinculou o melhor interesse aos primeiros. Assim, no caso, em virtude de ser um bebê e inspirar cuidados naquela fase, a criança permaneceu com sua mãe. (AMARAL, 2016).

O caso supracitado lançou as bases para o desenvolvimento de uma teoria constitucional que contribuiria para a identidade americana do direito da criança, a qual seria de lógica provisional, pautada, em suma, sobre os direitos de bem estar (*welfare state*), mas não nos de liberdade. Dessa forma, de acordo com Amaral (2016, p. 24), “privilegiavam-se os anseios da criança na lide, sem, contudo, desapegá-los dos interesses de seus pais, uma vez que eram esses os primeiros a garantir o cuidado infantil”. Por isso, o desenvolvimento da *Tender Years Doctrine* contribuiu para a constituição de um novo parâmetro para o melhor interesse, fazendo com que o direito da mulher e da criança estabelecesse um ponto de inflexão no pensamento patriarcal do *patria potestas*, até então vigente no direito anglo-saxão.

Ademais, em meados do século XIX, nos Estados Unidos, o melhor interesse foi gradualmente constituindo-se em um parâmetro que se referia à criança. A lógica do melhor interesse nos Estados Unidos foi a da proteção, e não a da liberdade da criança, o que implicava em duas questões. A primeira era que a concepção tornara o melhor interesse praticamente indissociável do de um adulto cuidador, em geral, seus pais, aos quais incumbiriam a proteção indispensável. Já a segunda questão, era que ao atribuir ao melhor interesse um significado protetivo, houve uma reaproximação do Estado com as questões domésticas, ressurgindo, segundo Amaral (1016), no século XX, a doutrina do P*arens Patriae*.

Nesta senda, a doutrina do *Parens Patriae* possui suas raízes ainda na época do feudalismo, quando, diante da morte de um servo, os seus filhos e a sua terra passavam para o controle do senhor feudal. Nesses casos, cabia à Coroa proteger os bens dos órfãos abastados contra uma possível dilapidação por parte dos guardiões ou parentes. Se o suserano viesse a morrer, a realeza assumia os cuidados da pessoa e o patrimônio do infante, sendo algo lucrativo para o Estado. Assim, entre a Idade Média e a atualidade, na Inglaterra dos séculos XVIII e XIX começou-se a desenvolver a preocupação com a criança na qualidade de futuro adulto que seria um participante da sociedade organizada. Dessa maneira, formar adequadamente os menores de idade deixava de ser uma preocupação apenas dos pais, para, também, ser do próprio Estado. (AMARAL, 2016).

Neste ínterim, as doutrinas do *Patria Potestas* e do *Tender Years* passaram a dividir espaço com a atuação protetiva do Estado junto a criança, em casos de inadequação de cuidados parentais com sua prole. Dessa maneira, o poder público, em nome dos interesses da nação passou a intervir na família para proteger os seus futuros cidadãos, sendo esta a expressão da doutrina do *Parens Patriae*, em que o Estado surge como grande tutor da nação. (AMARAL, 2016).

No entendimento de Furtado (2017, p. 7), o princípio do melhor (ou superior) interesse da criança tem sua origem a partir da doutrina do *Parens Patriae[[3]](#footnote-3)*, estando diretamente vinculado a concepção de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos com sua dignidade e suas necessidades especiais de proteção. No âmbito internacional, o parâmetro do melhor interesse da criança ganhou expressão mundial no início do século XX, após as nefastas experiências, em termos de direitos humanos, com o pós 1ª Guerra Mundial. Assim, a Liga das Nações, em 1924 adotou o primeiro documento internacional de proteção à infância, a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança ou, também chamada de Carta de Genebra. (AMARAL, 2016, p. 34).

Tal documento continha cinco princípios de proteção, voltados a salvaguardar os interesses das crianças, notadamente em contextos de guerras ou calamidades. Contudo, essa Declaração, assim como diversos trabalhos sociais da Liga das Nações perdeu força e se extinguiu. Anos mais tarde, após os horrores advindos da 2ª Guerra Mundial, seus maléficos legados de regimes totalitários e genocidas, o pensamento humanista guarnecido pelo princípio da dignidade da pessoa humana teve início. Ocorreu, portanto, um movimento de internacionalização dos direitos humanos, cuja etapa inicial deu-se com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945 e, em seguida, com a ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. (AMARAL, 2016).

Ainda no cenário pós 2ª Guerra, as crianças ganham destaque, bem como o princípio do melhor interesse foi consolidado, em 1959, através da Declaração dos Direitos da Criança, a qual trata esse princípio como “interesse superior da criança”. No que tange, em específico, o princípio do melhor interesse da criança, vê-se que está presente na Declaração de 1959 em dois momentos: o primeiro, na sua acepção de origem, relativa à *Tender Years Doctrine*, quando um trecho do princípio 6 da Declaração afirma que: “*A criança de tenra idade não deverá, salvo circunstâncias excepcionais, ser separada de sua mãe*”. O segundo momento, de forma expressa, quando se atribui “uma função-diretriz na relação dos adultos com os petizes, tanto no espaço público [...] como no privado, mediante expressa referência aos pais[[4]](#footnote-4)”. (AMARAL, 2016, p. 36).

Ademais, a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança a qual veio adotar a doutrina da proteção integral, mudou-se, portanto, o paradigma de orientação do princípio do melhor interesse. Nessa Convenção, a qual foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, o princípio do melhor interesse da criança está disciplinado nos artigos 3º[[5]](#footnote-5) e 21º[[6]](#footnote-6). Além disso, esse princípio também está elencado na Convenção de Haia de 1993, em seu artigo 1º, o qual preconiza que “a presente Convenção tem por objetivo: a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional”.

No caso do Brasil, ainda que com uma tradição político-institucional distinta da dos Estados Unidos, o país presenciou na sua história com a criança e o adolescente um movimento, denominado *Menorismo*, semelhante ao que houve nos Estados Unidos do século XX. No Brasil, o *Menorismo* ganhou expressão jurídica a partir do Código Mello Mattos[[7]](#footnote-7), de 1927 e, posteriormente, com o Código de Menores, de 1979. Importa destacar que, diferentemente do que faz, atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei 8.069/1990) - que, em seus arts; 7º ao 69º busca concretizar o rol de direitos fundamentais previsitos no art. 227[[8]](#footnote-8) da Constituição Federal de 1988 -, o Código de Menores não trazia um catálogo de direitos voltados ao público infanto-juvenil.

Diante desse contexto internacional, surgiu a inspiração para o legislador brasileiro elaborar o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, o qual dispõe sobre as garantias e proteção integral à criança e ao adolescente. O ECA é formado por um conjunto de princípios e regras que regem diversos aspects da vida, desde o nascimento até a maioridade e, toda a sua sistemática, está amparada no princípio da proteção integral presente em seu art. 1º[[9]](#footnote-9). (BARROS, 2018).

Destaca-se que a Lei 8.069/1990, tem o objetivo primordial de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra os seus atos infracionais. Em contrapartida, o Estatuto dispõe sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar a família, tutela coletiva, etc. Enfim, a proteção integral é compreendida como “um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente” (BARROS, 2018, p. 23).

Além disso, é imprescindível destacar que a doutrina da proteção integral guarda estreita ligação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Para Barros (2018), esse postulado traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, os aplicadores do direito – sejam eles, advogados, promotores, defensores públicos e juízes- devem buscar uma solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente. (BARROS, 2018).

Ademais, o Código Civil de 2002, atendo-se as mudanças sociais, passa a assumir princípios de ordem pública, consagrando a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança como norteadores, a fim de elevá-los ao grau de direito fundamental. Todavia, é necessário destacar que antes mesmo da elaboração do ECA, bem como do Código Civil, a Constituição Cidadã de 1988, em seu art.227, citado anteriormente, já assegurava o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral. (PERIPOLLI, 2014).

Portanto, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos plenos e específicos, os quais vão além dos direitos fundamentais outorgados a todos os cidadãos, em razão da sua condição de vulnerabilidade. (PERIPOLLI, 2014). Deste modo, é através do princípio da proteção integral que se é possível extrair os fundamentos que norteiam o princípio do melhor interesse da criança. Tal princípio deve ser compreendido, desse modo, como o “fundamento primário de todas as ações direcionadas ao público infanto-juvenil, sendo que, qualquer orientação ou decisão, deve levar em conta o que é melhor e mais adequadro para satisfazer as suas necessidades e interesses, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais” (PERIPOLLI, 2014).

Por fim, assim considerado como uma garantia, o princípio do melhor interesse da criança identifica-se como um vínculo normativo capaz de assegurar a efetividade de direitos subjetivos, já que para Fachin (1996, p. 98), esse princípio é um “critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma.”.

# 3 A PRESTAÇÃO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS

Quando se fala em prestação alimentícia, não se pode olvidar do seu fundamento constitucional, muito menos da sua estreita ligação com o conceito de família. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em um dos livros da sua coleção de Direito Civil, afirmam que o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar da Constituição Federal de 1988, “é a pedra de toque da fixação dos alimentos”. Em uma de suas decisões, o desembargador gaúcho aposentado Antônio Carlos Stangler Pereira, ao julgar a Apelação Cível nº 597.151.489, no TJ/RS, a explanou de forma excepcional:

“O pai não pode ser insensível à voz de seu sangue em prestar alimentos ao filho menor que, em plena adolescência, não só necessita sobreviver, mas viver com dignidade, não sendo prejudicado em sua educação, nem em seu lazer, pois tudo faz parte da vida de um jovem, que antes da separação desfrutava do conforto que a família lhe proporcionava, em razão do bom nível social de seus pais. Não se justifica a diminuição dos alimentos prestados, se o ex-marido socorre a mulher com importância muito superior à obrigação alimentar que lhe foi imposta em benefício do filho, ainda mais se aposentada como professora. A mãe já faz a sua parte tendo a guarda do filho menor e cumpre um ônus que não tem preço. O pai não está em insolvência, somente enfrenta as dificuldades decorrentes da crise que assola o país, que se reflete na pessoa de seu filho, que, igualmente, sofre com a política econômica do governo federal” (TJ/RS, Ac. 8ª Câm. Cív., Ap. Cív. 597.151.489, Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. 12.8.1999).

Quando a Carta Magna definiu a família como base da sociedade, positivando-a no art. 226[[10]](#footnote-10), ela obteve um cuidado especial por parte do direito, uma vez que passou a atentar para a situação de indivíduos que não podem, por si próprios, suprir suas necessidades de subsistência, surgindo assim o direito a alimentos. Assim, o dever de prestar alimentos se mostra como uma obrigação fundada no princípio da solidariedade familiar, de uma forma, por exemplo, em que um filho ou uma filha sejam auxiliados pelos seus pais quando em uma situação que lhes falte a subsistência.

Deste modo, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald concluem:

Palmilhando esse caminho, toda vez que os laços de família não forem suficientes para assegurar a cada pessoa humana as condições necessárias para uma vida digna, o sistema jurídico obriga os componentes desse grupo familiar a prestar os meios imperiosos à sua sobrevivência digna, por meio do instituto dos alimentos, materializando a solidariedade constitucional. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 673)

Entretanto, em uma sociedade cada vez mais globalizada, onde as relações afetivas acontecem das mais variadas formas – em especial, com o conceito amplo de família reconhecido em nosso ordenamento –, as situações de alimentandos residindo no Brasil necessitando da prestação de alguém quem reside fora do território brasileiro – ou vice-versa – estão cada vez mais frequentes.

Devido a isso, surgiu, em meados do século passado, a necessidade de poder solucionar o problema de alguns indivíduos – neste artigo, em especial, as crianças – que não possuem recursos suficientes para seu sustento e que dependem da ajuda financeira de pessoas localizadas no estrangeiro. Assim, foram elaborados acordos de cooperação internacional com a finalidade de instrumentalizar a prestação alimentícia, superando a barreira da distância e respeitando a soberania estatal, entre os quais podemos citar a Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY), posteriormente substituída, entre os signatários, pela Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, resultante da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

## 3.1 A Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY)

A Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, redigida no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU e aprovada em Nova Iorque, em 1956, foi subscrita pelo Brasil e acolhida no ordenamento pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 10/58, com promulgação através do Decreto nº 56.826/65. Através desta Convenção foi possível conferir uma maior celeridade e facilitação na obtenção de alimentos entre indivíduos domiciliados nos diferentes países signatários.

Para tanto, este tratado internacional dividiu as funções de “autoridade central” – autoridades administrativas ou judiciárias indicadas pelos países signatários e designados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas que realizam a intermediação em favor das partes interessadas – em duas, são elas: a “autoridade remetente”, que dá origem a um pedido de cooperação direcionado a outro país signatário; e a “instituição intermediária”, que recebe um pedido de cooperação do estrangeiro. No Brasil, a Procuradoria-Geral da República foi designada como autoridade central e concentra as demandas que envolvam a cooperação jurídica internacional para prestação de alimentos, conforme art. 26 da Lei de Alimentos e do Decreto nº 56.826/65, atuando tanto como autoridade remetente, quando encaminhava documentos para a cobrança de alimentos no estrangeiro, assim como instituição intermediária, quando recebia os pedidos provenientes do exterior.

No que diz respeito ao específico envio de pedidos, os países signatários da Convenção deveriam indicar ao Secretariado-Geral da ONU os elementos de prova, meios de apresentação e condições legais para subsidiar os pedidos a que lhe sejam dirigidos. Esta previsão constante no tratado objetiva a facilitar o trabalho das autoridades remetentes quando da formalização e instrução dos pedidos, visto que serão anteriormente informados dos requisitos legais e procedimentais do país para onde se destina a solicitação.

Assim, é obrigação da autoridade remetente tomar as medidas necessárias para que o pedido seja corretamente instruído, observados os requisitos estabelecidos pela lei do Estado recebedor. Logo, por exemplo, se determinado país exige prova do parentesco, há de ser encaminhado com o pedido, instrumento hábil a comprovar o parentesco e, ainda, este deve ser aceito pela legislação local.

Até a incorporação da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família pelo ordenamento pátrio, no recente ano de 2017, o Ministério Público Federal, como explanado alhures, era a autoridade central no processamento desses pedidos. Através do seu sítio eletrônico, explanava de forma breve a feitura do procedimento no Brasil, veja-se:

“Em síntese e de uma forma geral, os pedidos ativos de cooperação tramitam da seguinte forma: as Procuradorias da República (PR), presentes nos estados membros e em diversos municípios, quando procuradas pela parte interessada, dão início ao processo que dará origem ao pedido de cooperação. Assim, realizam as orientações necessárias para a instrução documental e providenciam sua autuação. Formado o procedimento, este será remetido fisicamente à Procuradoria-Geral da República (PGR) em seus originais. As Procuradorias da República serão comunicadas para providências, caso haja necessidade de complementação dos procedimentos, ou na falta de documento essencial ao seu regular cumprimento. Havendo necessidade de traduções de documentos integrantes dos procedimentos originários das Procuradorias da República, estas serão realizadas por meio de profissionais credenciados pela PGR e só então o pedido de cooperação será remetido ao país de destino. ” (BRASIL, p. de internet)

Desta forma, pode-se observar a sistemática relacionada ao pedido de alimentos envolvendo à luz da CNY. Este procedimento é seguido quase que da mesma forma até os dias atuais, observadas algumas mudanças procedimentais trazidas pela Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, sobre a qual passa a se tratar agora.

## 3.2 Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família

O Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017 incorporou a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. Na data de 1º de novembro de 2017, a Convenção passou a ter vigência no território brasileiro.

Há de se frisar que a assinatura desse tratado substituiu, entre os signatários, a Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro. Assim, os países pactuantes incorporaram as mudanças trazidas pela nova Convenção. Dentre elas, a principal foi a substituição do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, enquanto autoridade central, transferindo ao Ministério da Justiça, através do seu Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ).

Desta forma, desde a incorporação da Convenção pelo Brasil, os pedidos de prestação alimentícia tramitam no referido ministério, exercendo função semelhante a que era realizada anteriormente pela PGR, atuando tanto como autoridade remetente, quando como instituição intermediária. Entretanto, é mister destacar que quando a cooperação jurídica envolver países não-signatários desta Convenção, mas que são assinantes da Convenção de Nova Iorque, a autoridade central permanece sendo a PGR, de modo que os pedidos devem ser enviados para este órgão.

Ademais, o Brasil, na forma prevista pela Convenção, optou por fazer reservas e declarações de modo a adaptá-la aos termos da sua legislação interna. Logo, ela vigora em território brasileiro observando as seguintes peculiaridades:

“a) Reserva ao Artigo 20, §1, alínea ‘e’: O Brasil não reconhece nem executa decisão em que as partes tiverem acordado por escrito a competência quando o litígio envolver, além de crianças, obrigações de prestar alimentos para pessoas consideradas maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57.

b) Reserva ao Artigo 30, §8: O Brasil não reconhece nem executa um acordo em matéria de alimentos que traga disposições a respeito de pessoas menores, maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57 da Convenção.

c) Declaração com relação ao Artigo 2º, §3º: O Brasil amplia a aplicação de toda a Convenção, ressalvadas eventuais reservas, a obrigações de prestar alimentos derivadas de relação de parentesco em linha colateral, parentesco em linha reta, casamento ou afinidade, incluindo, especialmente, as obrigações relativas a pessoas vulneráveis. ” (BRASIL, 2017)

Contudo, em que pese à assinatura desses tratados tenha ajudado e muito no que diz respeito à prestação alimentícia no estrangeiro, o que se observa ainda é a dificuldade de cumprimento de decisões e de pedidos realizados em ou para países que não são signatários destas convenções, de modo que não se tem uma obrigatoriedade ou mesmo uma padronização dos procedimentos. É sobre isso que se versa a partir deste momento.

# 4 OS PAÍSES NÃO SIGNATÁRIOS DAS CONVENÇÕES SOBRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E A COOPERAÇÃO JURÍDICA PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS EM SEUS TERRITÓRIOS

Segundo dados do Ministério da Justiça brasileiro, 40% de todos os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil que são destinados à satisfação de direitos privados no âmbito transnacional, envolvem casos de prestação alimentícia. Verifica-se, à vista disso, um elevado número de demandas de alimentos tramitadas pelo Brasil, chegando a cerca de 320 pedidos analisados e tramitados mensalmente pelo Ministério da Justiça do Brasil, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) (BRASIL, 2018)[[11]](#footnote-11).

Parte destes pedidos tramitados sobre alimentos referem-se à execução de decisões judiciais pátrias oriundas do alimentado residente em território brasileiro, que visa o cumprimento da obrigação alimentícia, em países onde reside e possui bens a parte requerida. Desse modo, poder-se-ia alcançar o cumprimento da obrigação alimentícia pelo alimentante que reside em outro país. Todavia, porquanto seja uma questão que foge a jurisdição nacional, tal objetivo requer uma estrutura apta a atender a tempo e de forma profícua essas demandas envolvendo outro país, que se traduz na necessidade de se valer de mecanismos de cooperação jurídica internacional, especialmente nos países não signatários das Convenções sobre prestação alimentícia (BRASIL, 2018).

Dito isto, para uma melhor compreensão acerca da cooperação jurídica internacional e de como este instituto pode ser utilizado para executar decisões judiciais brasileiras envolvendo prestação de alimentos em outro país que não é signatário das convenções debruçadas no tópico anterior, mister foi discorrer sobre sua definição e mecanismos disponíveis em um subtópico próprio, visto a seguir.

## 4.1 Os mecanismos de cooperação jurídica internacional utilizados em matéria de alimentos

O estudo da cooperação jurídica internacional representa na atualidade um dos temas de maior interesse, frente a sua necessidade sempre recorrente, mas principalmente pelas muitas dificuldades e questionamentos que se colocam em relação ao seu processamento, como, por exemplo, o desafio de simplificar formas de cooperar ao mesmo passo de garantir a sua eficiência de modo seguro (BECHARA, 2011)[[12]](#footnote-12).

Diante de um cenário que urge pela garantia dos direitos humanos e onde iniciativas isoladas de regulação são percebidas como medidas de contrafluxo, destoantes de um modelo predominantemente de relação internacionais em que fronteiras geográficas não representam grande obstáculo à livre circulação de bens e capitais, como parte de um intenso processo de globalização, tem-se o alargamento da cooperação jurídica internacional, assim como o seu constante aprimoramento. Este instituto, pois, deixa de ser um mero ato de cortesia entre os Estados e se mostra como fundamental para a própria proteção à soberania destes, de modo a também conferir às relações privadas internacionais o nível de segurança e previsibilidade necessários a que elas sejam sustentáveis em longo prazo (BEZERRA e SAADI, 2012)[[13]](#footnote-13).

Segundo Perlingeiro (2006, p. 797)[[14]](#footnote-14), a terminologia Cooperação jurídica internacional é consagrada e decorrente da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos. Majoritariamente, significa um intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado.

Nesse sentido, a cooperação jurídica tem o fulcro de concretizar a justiça nas relações internacionais, levando-se em consideração que os países devem colaborar para garantir que as pessoas possam exercer seus direitos que transcedem as fronteiras estatais. Emerge-se, pois, como um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos nos tempos hodiernos, de modo a satisfazer as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade (PIRES JÚNIOR, 2012)[[15]](#footnote-15).

Conforme Araújo (2013)[[16]](#footnote-16), a cooperação jurídica internacional, de cunho tradicional, efetiva-se através institutos já bem conhecidos pelo direito processual civil brasileiro e de outros países, como a carta rogatória e o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Deve-se, nessa toada, cumpre citar ainda ações de cunho administrativo, como, por exemplo, o auxílio direto, que é um mecanismo mais condizente à realidade atual, diante do grande aumento do número de pedidos de cooperação jurídica que o Brasil requer de países estrangeiros, isto é, a cooperação ativa e os pedidos que recebe, chamado de cooperação passiva.

As cartas rogatórias são tramitadas pelos canais diplomáticos e se destinam ao reconhecimento e cumprimento de decisões interlocutórias da justiça estrangeira, tratando-se de um pedido formal de auxílio para a instrução do processo, feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro. Por seu turno, o auxílio direto é um mecanismo que permite levar a cognição do pedido diretamente ao juiz de primeira instância, sendo desnecessário o juízo prévio de delibação do Superior Tribunal de Justiça, sendo a tramitação desses pedidos coordenada pela Autoridade Central brasileira. (PIRES JÚNIOR, 2012).

Um exemplo de pedido de auxílio direto em matéria civil é o já previsto na Convenção de Nova Iorque sobre prestação de alimentos de 1956 e também na Convenção de Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Está previsto nesta Convenção uma forma econômica, simples e de baixo custo para que um credor receba o pagamento de alimentos quando o devedor reside ou possui ativos ou renda em outro Estado Contratante.

Elimina-se, assim, a necessidade se obter uma nova decisão no Estado em que o devedor reside, uma vez que por meio de uma declaração de executibilidade ou pelo registro da decisão uma decisão proferida em um Estado pode ser executada em outro Estado Contratante como se a decisão tivesse sido originalmente proferida neste Estado, com uma revisão restrita por parte da autoridade competente requerida[[17]](#footnote-17).

## 4.2 A possibilidade de execução de decisões judiciais brasileiras em matéria de alimentos nos territórios nos Estados não contratantes das convenções sobre prestação alimentícia

Como já delineado neste trabalho, as convenções sobre alimentos objetivam, em especial a Convenção de Haia de 2007, simplificar e padronizar os procedimentos para que os pedidos tramitados nos estados contratantes sejam rápidos e eficazes, de modo a trazer o máximo de benefício às crianças e famílias de todo o mundo. Entretanto, a título elucidativo, apenas 39 países e o Reino Unido são signatários da Convenção de Haia aqui referenciada, de modo que se faz necessário uma amplificação dos meios de cooperação jurídica internacional para executar uma decisão judicial brasileira em outro país não contratante, dado que uma vez que o país não seja parte destas Convenções, o procedimento a ser adotado torna-se mais complexo e burocrático[[18]](#footnote-18).

Diante destes casos em que não há acordo ou tratado internacional firmado entre os países e exista a necessidade de tramitação de ação de pensão alimentícia, o Judiciário brasileiro formula pedidos de cooperação jurídica internacional e os encaminha para análise e tramitação na Autoridade Central Brasileira, atuada pelo Ministério da Justiça. Após este processo analítico, estando presentes os requisitos previstos em lei, a Autoridade Central, transmitirá o pedido ao Ministério das Relações Exteriores para os procedimentos pertinentes junto às representações diplomáticas do país no exterior (BRASIL, 2018)[[19]](#footnote-19).

A representação diplomática brasileira no país em que reside a parte requerida, por seu turno, encaminha o pedido para a autoridade competente para tanto que, em seguida, deve encaminhar para o órgão competente para cumprir o pedido, que uma vez diligenciado é transmitido de volta à representação diplomática brasileira. Assim sendo, somente após o diligenciamento do pedido, o Ministério das Relações Exteriores devolve a documentação à Autoridade Central, que providenciará a transmissão à Autoridade Requerente. Trata-se, portanto, de um pedido de cooperação não baseado em tratado internacional o que, por conseguinte, enseja a tramitação pelos meios diplomáticos (BRASIL, 2018).

Grife-se que em se tratando de um Estado também signatário da Convenção de Nova Iorque sobre prestação de alimentos no estrangeiro, a autoridade central, a partir de 2017 no Brasil, deixou de ser a Procuradoria-Geral da República e passou a ser o Ministério da Justiça, através do seu Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Entretanto, nos países que não são signatários da Convenção de Haia de 2007, mas somente da Convenção de Nova Iorque, a Autoridade Central continua a mesma estabelecida neste tratado. Importante pontuar que caso a diligência solicitada esteja relacionada ao reconhecimento e execução de sentença estrangeira ou a obtenção de sentença judicial em território estrangeiro, devem os pedidos serem elaborados nos termos das convenções relativas ao tema (BRASIL, 2012)[[20]](#footnote-20).

Quando se trata de executar uma decisão de prestação alimentícia em países não signatários das Convenções sobre alimentos, não é possível que se tenha o pedido de reconhecimento e execução previsto de modo simples e pouco custoso nestes tratados[[21]](#footnote-21). Deve, então, o alimentando buscar uma nova decisão de prestação de alimentos no país onde reside o alimentante, tornando o processo extremamente caro e demorado, ferindo desta feita, veementemente a dignidade humana da criança, sobretudo, que necessita com urgência ter satisfeita a sua verba alimentar.

Nota-se que, a menos que se tenham outros procedimentos legais do Estado em que o devedor reside, é necessária uma nova demanda judicial que reconheça a obrigação de prestar alimentos. Ao contrário, pois, do simples pedido de reconhecimento e execução, previsto na Convenção de Haia de 2007, que é utilizado quando um credor já tiver obtido uma decisão de prestação de alimentos em um Estado Contratante e quiser que a decisão seja reconhecida e executada em outro Estado Contratante, em que o devedor reside ou possui ativos ou renda (BRASIL, 2017).

É por meio deste procedimento exemplar e respeitoso aos direitos fundamentais da criança que a autoridade competente de um Estado aceita a determinação de direitos e obrigações relativos à prestação de alimentos proferida por autoridade competente do Estado de origem da decisão, dando força de lei a tal decisão. Impreterível discorrer, nesse contexto, que o fundamento para a construção de uma cooperação jurídica internacional segura, simples e eficiente repousa no conceito de confiança mútua entre os Estados, a estimular o esforço de solidariedade recíproco, motivada pelas transformações sociais, que constituem a causa do seu surgimento (BECHARA, 2012)[[22]](#footnote-22).

Nesses termos, a confiança mútua e a solidariedade entre os Estados emergem como importantes fundamentos para tratar a problemática objeto deste artigo, ao incidir sobre a organização jurídica da sociedade, tendo como ponto de partida o reconhecimento da realidade do outro e consideração dos seus problemas comos suscetíveis de resolução pela intervenção dos poderes públicos, a fim de constituir direitos.

# 5 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO UM DIREITO HUMANO PARA UMA CÉLERE E EFETIVA PRESTAÇÃO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 é um acordo legal internacional que reconhece direitos específicos para as crianças, assim consideradas como todo ser humano com menos de dezoito anos de idade para efeitos da Convenção. São signatários desta Convenção 196 países, que concordaram em respeitar na prática os direitos previstos no tratado, dispostos nos 54 artigos e em um conjunto de “Protocolos Facultativos” que listam direitos adicionais.[[23]](#footnote-23)

O melhor interesse da criança é um princípio geral que guia a Convenção, de modo que os direitos das crianças sejam reconhecidos como princípios éticos permanentes e padrões de comportamento no que se refere à criança, buscando sempre fazer o que é melhor para elas. Nesse contexto, a criança deve ser tratada como meta principal das ações públicas ou privadas a serem executadas, isto é, antes da implementação das ditas ações há que se considerar se ela está protegida e se os seus interesses estão sendo de fato respeitados. Ressalta-se ainda, a necessidade dos Estados Partes - aí entendidos os seus agentes, com os juízes e todos aqueles que de algum modo desempenham atividades que se relacionem com a infância e a juventude, exercerem-na com o fito de assegurar a proteção e o bem-estar das crianças[[24]](#footnote-24).

Verifica-se que o princípio deve ser aplicado em qualquer área, e em especial nos tribunais quando houver que se decidir um conflito de interesses no qual seja parte uma criança. Dessa maneira, devem-se pautar as decisões envolvendo prestação de alimentos a menores, em que o objetivo maior a ser resguardado é a dignidade humana, guiado pelo o princípio do melhor interesse, que deve ser uma consideração primária de todas as ações direcionadas à população infanto-juvenil, significando que em qualquer circunstância, em toda decisão referente a uma criança, devemos escolher a melhor solução para ela.[[25]](#footnote-25)

Frise-se que no preâmbulo da Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família há a menção aos artigos 3º e 27º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, nos seguintes termos: “Recordando que, em conformidade com os artigos 3° e 27º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989: - em todas as decisões concernentes às crianças, o interesse superior da criança será considerado prioritário”[[26]](#footnote-26).

Nesse esteio, para efetivar estes direitos humanos fundamentais de menores em matéria de alimentos no estrangeiro, a cooperação jurídica assume um papel de inequívoca importância, ao através de seus mecanismos, norteada pelo melhor interesse da criança, possibilitar de modo célere e eficaz o cumprimento de decisões que viabilizam e garantem o acesso a direitos básicos. É por isso, que a comunidade internacional se esforça para melhorar a cooperação entre os Estados em relação à cobrança de alimentos internacionais para crianças, conscientes da necessidade de dispor de procedimentos que produzam resultados e que sejam acessíveis, rápidos e eficientes, além de econômicos, adaptáveis a diversas situações e justos.

Nada obstante este empenho há ainda países que não são signatários das convenções sobre alimentos neste trabalho por várias vezes referenciadas, além de acordos sobre o tema, de modo que põe em risco o interesse superior da criança, na medida em que não unificam procedimentos para prestação de alimentos no e do estrangeiro. Há uma dificultação, assim, no acesso à justiça por parte do menor que faz jus aos alimentos e urge pela cobrança internacional alimentícia para que possa viver de modo digno, pois que quando o alimentante reside em outro país diverso do que reside o alimentando, torna-se extremamente caro e burocrático a instauração de ação que vise a prestação de alimentos neste outro Estado. É, pois, necessário, estar presente como aspecto prioritário o interesse superior da criança nesses casos para valer de um eficaz provimento jurisdicional sobre alimentos.

# 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comunidade internacional pautou diversos acordos que visaram acelerar os processos de pedidos de envio internacional de pensões entre os países signatários, prevendo efetivação de sistemas de cooperação para tramitação do envio dos pedidos, unificando, atualizando, flexibilizando e simplificando procedimentos de reconhecimento e execução de decisões sobre alimentos oriundas de autoridades competentes.

A Convenção de Haia sobre alimentos é um exemplo disso, aproveitando os aspectos mais úteis das Convenções da Haia vigentes, assim como de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, adaptável às novas necessidades e as oportunidades oferecidas pelos avanços tecnológicos. Imperioso consignar que por sua vocação global, a supramencionada Convenção deve atrair ainda mais países nos próximos anos, especialmente frente ao dinamismo das relações pessoais entre nacionais e estrangeiros.

Todavia, por enquanto não seja possível valer-se dos mecanismos simplificativos de procedimentos de reconhecimento e execução de decisões judiciais brasileiras sobre alimentos em Estados não contratantes das convenções ou partes de acordos acerca do tema, deve este país em que se busque uma nova decisão sobre prestação alimentícia tratar com total prioridade estes casos, uma vez que está a se emanar o melhor interesse da criança, que é um princípio geral guia da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, contratada por 196 Estados. Necessita-se, portanto, nesses casos, que se pautem sempre as relações entre os países por meio da confiança mútua e solidariedade, prescrevendo o respeito aos direitos humanos como padrão normativo universal, com especial observância aos interesses da criança e os seus valores comuns.

# REFERÊNCIAS

AMARAL, Sasha Alves do. **Pais e filhos... e Estado: análise constitucional dos fundamentos e limites da intervenção estatal no direito à convivência familiar.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. – Natal, 2016. 276f.

ARAUJO, N.In: Ministério da Justiça -Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.).**Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos -matéria penal**. 4a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50

BEZERRA, Camila Colares; SAADI, Ricardo. In: Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos : cooperação em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 3. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012.

BORRÁS, Alegría; DEGELING, Jennifer. **Relatório Explicativo da Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.**Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <http://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/haia-alimentos-relatorio-explicativo.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017**. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007.. . Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em: 08 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm> Acesso em 07 dez. 2018.

BRASIL. **Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm> Acesso em 07 dez. 2018.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 07 dez. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>. Acesso em 8 dez. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça (Ed.). **Manual Prático para Analistas de Casos Sobre a Convenção de Prestação de Alimentos para Crianças de 2007.**Brasília: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: <http://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/haia-alimentos-manual-analistas.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Pedidos de Cooperação Ativa**. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/roteiro-de-tramitacao/pedidos-de-cooperacao-ativa>. Acesso em 8 dez. 2018

BRASIL. Ministério da Justiça. **Convenção da Haia sobre Alimentos.**Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/convencao-da-haia-sobre-alimentos>. Acesso em: 06 dez. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Nova Convenção da Haia sobre Alimentos entra em vigor.**2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/nova-convencao-da-haia-sobre-alimentos-entra-em-vigor>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Alimentos Internacionais Convenção de Nova Iorque.**Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>. Acesso em: 07 dez. 2018.

BARROS, Guilherme Freire de Melo Barros. **Direito da criança e do adolescente.** 7ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2018.

DIAS, Gustavo Holanda. Dos alimentos no plano internacional: Convenções de Nova Iorque e Interamericana sobre prestação de alimentos no estrangeiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10891>. Acesso em: 07 dez. 2018.

FURTADO, Maria Marlene Escher. **Princípios jurídicos aplicáveis na adoção internacional na perspectiva da Convenção de Haia de 1993: a excepcionalidade da adoção internacional versus o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva.** Brasília. v.3, n.1, p. 59-80. Jan/jun. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 970 p.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14366>. Acesso em dez 2018.

PERLINGEIRO, Ricardo**, “Cooperação Jurídica Internacional”** in **O Direito Internacional Contemporâneo**, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.797/810.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. In: Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos : cooperação em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 3. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 597.151.489. Relator: Desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira. Porto Alegre, RS, 12 de agosto de 1999. **Diário de Justiça do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre.

SILVA, Vilmar Antônio da. Prestação de alimentos no e do estrangeiro: um estudo à luz do Direito Internacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 172, maio 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=20453>. Acesso em: 08 dez. 2018.

1. IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. [↑](#footnote-ref-1)
2. BRASIL. **Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm> Acesso em 07 dez. 2018. [↑](#footnote-ref-2)
3. Instituto jurídico do direito anglo-saxônico, que determinava que o Estado assumia a responsabilidade pelos indivíduos considerados juridicamente limitados, que eram os loucos e os menores. No século XVIII o instituto foi dividido separando assim a proteção infantil da proteção do louco e assim, no ano de 1836, o **princípio do melhor interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês.** Tânia PEREIRA: 2008, *in* anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM – 15 a 17/10/2008. (grifos nossos). [↑](#footnote-ref-3)
4. Nesse sentido, a Declaração de 1959 dispunha que: “A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando esse objetivo ***levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança***”. (Princípio 2). (Grifos nossos). [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 3º 1 – Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança. [↑](#footnote-ref-5)
6. Art. 21, *caput*. Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. [↑](#footnote-ref-6)
7. BRASIL. **Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm> Acesso em 07 dez. 2018. [↑](#footnote-ref-7)
8. Art. 227, *caput*, Constituição Federal de 1988. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  [↑](#footnote-ref-8)
9. Art.1º, ECA. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. [↑](#footnote-ref-9)
10. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [↑](#footnote-ref-10)
11. BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil.** Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>. Acesso em 8 dez. 2018. [↑](#footnote-ref-11)
12. BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal.** Eficácia da prova produzida no exterior, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011 [↑](#footnote-ref-12)
13. BEZERRA, Camila Colares; SAADI, Ricardo. In: Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos : cooperação em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 3. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-civil> Acesso em 07 dez. 2018. [↑](#footnote-ref-13)
14. PERLINGEIRO, Ricardo**, “Cooperação Jurídica Internacional”** in **O Direito Internacional Contemporâneo**, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.797/810. [↑](#footnote-ref-14)
15. PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. In: Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 3. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012. [↑](#footnote-ref-15)
16. ARAUJO, N.In: Ministério da Justiça -Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.).**Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos -matéria penal**. 4a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50 [↑](#footnote-ref-16)
17. BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). **Manual Prático para Analistas de Casos Sobre a Convenção de Prestação de Alimentos para Crianças de 2007 / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia**. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018. [↑](#footnote-ref-17)
18. É possível consultar a lista atualizada dos países signatários diretamente no site da Convenção de Haia sobre alimentos, disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=131. [↑](#footnote-ref-18)
19. BRASIL. Ministério da Justiça. **Pedidos de Cooperação Ativa**. Disponível em < http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/roteiro-de-tramitacao/pedidos-de-cooperacao-ativa>. Acesso em 8 dez. 2018. [↑](#footnote-ref-19)
20. Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 3. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012. [↑](#footnote-ref-20)
21. BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual Prático para Analistas de Casos Sobre a Convenção de Prestação de Alimentos para Crianças de 2007 / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia**. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018. [↑](#footnote-ref-21)
22. BECHARA, Fábio Ramazzini. In: Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos : cooperação em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 3. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012. http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-civil [↑](#footnote-ref-22)
23. UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: Disponível em < https://www.unicef.org/brazil/pt/CDC\_CEA.pdf>. Acesso em 8 dez. 2018 [↑](#footnote-ref-23)
24. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA – RIO. **Princípio do Melhor Interesse.** Disponível em < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11395/11395\_3.PDF>. Acesso em 09. Dez. 2018. [↑](#footnote-ref-24)
25. IBIDEM. [↑](#footnote-ref-25)
26. BRASIL. Decreto Legislativo nº 9.176 de 19/10/2017. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 08 dez. 2018. [↑](#footnote-ref-26)